



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5^a Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância – JC2
Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE

PROCESSO N° 0000651-41.2012.5.05.0036RTOrd

RECLAMANTES: CONFORME LISTA ANEXA

RECLAMADAS: H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E OUTROS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dezoito, às 14h30min, na presença do Exmo Desembargador Conciliador, Dr. Jéferson Muricy, da juíza auxiliar da Presidência, Dra. Dorotéia Azevedo, do Juiz Auxiliar do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, Dr. Murilo C.S. Oliveira, dos Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação, Dr. Franklin Rodrigues, Dra. Rebeca Accioly e Dra. Clarissa Magaldi, na sala de audiências deste JC2, foram apregoados os litigantes amplamente notificados para esta audiência conciliatória:

Presente o Procurador-chefe do MPT, Dr. Marcelo Castagna Travassos de Oliveira.

RECLAMANTES: presente a comissão de credores, representada pela Dra. Kátia Pithon, OAB/BA nº 11.510, e Dr. Hudson Resedá, OAB/BA nº 8.064 e Dr. José Munzer Braide Filho, OAB/BA nº 17.290.

RECLAMADOS H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA., PAULO AUGUSTO KAHALE, CONFIARE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., ANA PAULA CUNHA DA ROCHA e WILLIAN RODRIGUES presentes, representados por Paulo Augusto K. R., Diretor-Presidente da Reclamada, acompanhado dos advogados Dr. José Jorge Moura Freitas OAB 024215-BA, Dr. Cláudio Costa e Castro, OAB-RJ 140826, e Dr. Antônio Carlos Oliveira, OAB/BA nº 12.884, dentre outros, conforme lista anexa.

A sessão foi conduzida pelo Desembargador Conciliador do Trabalho, Dr. Jéferson Muricy; pelo Juiz Auxiliar do Juízo de Conciliação de 2º Grau, Dr. Murilo C.S. Oliveira; as Juízas da Coordenadoria de Execução e Expropriação, Dr. Franklin Rodrigues, Dra. Clarissa Magaldi e Dra. Rebeca Accioly.

Abertos os trabalhos, os representantes do Hospital Salvador apresentaram aos credores presentes em powerpoint a análise gráfica do funcionamento do Hospital nos últimos anos e projeção de incremento da atividade em razão do arrefecimento da crise financeira e cumprimento do plano de recuperação judicial, que perpassa pela aprovação de conciliação global para quitação da totalidade dos débitos trabalhistas, tendo sido apresentada a seguinte proposta financeira pelo Dr. Cláudio Castro:

"a) entrada de R\$ 8.001.493,74 (oito milhões, um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) de aporte inicial, mais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de aporte intermediário em 4 prestações de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), vencíveis concomitantemente com as parcelas mensais, exigíveis em (i) novembro de 2020, (ii) novembro de 2021, (iii) novembro de 2022 e maio de 2023;

b) pagamento de aportes mensais com aumento progressivo de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), iniciando em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em junho de 2018 até novembro de 2018, passando para R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) de dezembro de 2018 a maio de 2019, passando para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) de junho de 2019 a novembro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5^a Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância – JC2
Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE

de 2019, passando para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil) de dezembro de 2019 a maio de 2020, passando para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil) de junho de 2010 a novembro de 2020, passando para R\$ 850.000,00 de dezembro de 2020 a maio de 2021, passando para R\$ 900.000,00 de junho de 2021 a novembro de 2021, passando para R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) de dezembro de 2021 a maio de 2022, passando para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de junho de 2022 a novembro de 2022, passando para R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) de dezembro de 2022 a abril de 2023, totalizando 4 (quatro) anos e onze meses de pagamento, sem prejuízo de convocação anual da assembleia para revisão do valor mínimo progressivo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) semestrais, caso comprovada a mudança da capacidade ou a posição da dívida;

c) aplicação de deságio progressivo de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 0,0%, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de 0,0% a 25%, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de 25% a 35%, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aplica-se deságio de 45%;

d) os credores que aguardarem na fila para pagamento terão seus créditos corrigidos monetariamente pela TR, restaurando o capital. Os credores já inseridos nas planilhas em planilhas do JC2 (DB, DC e EB) pagos a partir de maio de 2019, além da correção receberão o acréscimo de juros de 0,5%, a partir de 18/05/2018 para todos os créditos. Aqueles credores não inseridos nas planilhas do JC2 terão seus créditos corrigidos monetariamente pela TR, restaurando o capital, e o acréscimo de juros de 0,5% após sua inserção em planilha própria do JC2.

e) o Hospital Salvador autoriza o levantamento de valores constritos em execuções individuais à título de início de pagamento, mantendo-se a habilitação pelo valor nominal, para que se evite o reposicionamento do credor em faixa mais benéfica;

f) como proposta indireta ou in natura, o Hospital Salvador oferece como compensação à mora, assistência médica nas especialidades oferecidas por ele, durante o período em que permanecerem na fila, mais 6 (seis) meses após a quitação de seu crédito, bem como preferência na recontratação como critério de desempate na disputa de vagas de emprego no hospital, para credores na fila de pagamento;

g) garantia financeira no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) mais o acervo patrimonial de bens móveis livres e desembargados avaliados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em laudo que instrui o processo de recuperação judicial, além de garantia sobre o direito imaterial sobre a marca Hospital Salvador que foi avaliada por oficial de justiça em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

h) em contrapartida o Hospital Salvador requer (i) a suspensão de medidas constritivas em face dos personagens envolvidos no processo nº. 000651.41.2012.5.05.0036, até a data da realização da assembleia, como medida de boa fé negocial, que o (ii) início do pagamento 5 (cinco) dias após a publicação de Resolução Administrativa referendando o acordo; (iii) a suspensão do processo nº. 000651.41.2012.5.05.0036, relativamente a penhora unificada em relação às peticionárias e todos os demais personagens, com desfazimento de todas as medidas cautelares restritivas de bens, ordens de constrições e medidas de coerção, com expedição de todos os ofícios e providências 5 (cinco) dias após a publicação de Resolução Administrativa referendando o acordo, (iv) seja editada Resolução Administrativa suspendendo as execuções individuais propostas em face das peticionárias e todos os demais personagens relacionados ao processo nº. 000651.41.2012.5.05.0036, (v) seja autorizada a antecipação de pagamento a partir de negociação estabelecida entre credor e devedor, objetivando a amortização da dívida, independentemente dos aportes mensais e por fim que (vi) seja o presente acordo referendado em Assembleia Geral de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5^a Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância – JC2
Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE

transação dos Créditos Trabalhistas para o âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região”.

O Ministério Público do Trabalho oficia no sentido de que importa que a Confiare assuma responsabilidade pelos créditos trabalhistas; pondera que apresentou em reunião a proposta de garantia mínima da ordem de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e que esta garantia está próxima de ser alcançada. Acrescenta que o redutor máximo seja de 40%.

O advogado da Confiare registra que esta empresa concordaria em assumir a condição de devedor subsidiário, embora refute sua condição de integrante de grupo econômico com o Hospital Salvador, todavia esta responsabilidade subsidiária estaria condicionada primeiro à suspensão da discussão travada na execução de nº 0000651-41.2012.5.05.0036, inclusive os atos de constrição e as medidas cautelares, depois ser procedida a execução da carta de fiança e a observância dos mesmos termos de parcelamento que são aplicados ao devedor primário, inclusive quanto aos prazos de pagamento e aportes. A Confiare e a executada Ana Paula autorizam, ainda, a liberação dos valores garantidos em execuções individuais aos exequentes como pagamento de seus créditos e requerem que conste do acordo o montante do aporte inicial que sobrevém de bloqueios efetuados em contas de sua titularidade.

A Coordenadoria de Execução e Expropriação manifestou-se a respeito dos procedimentos empreendidos com o intuito de obter informações a respeito do patrimônio da executada e formação de grupo econômico e acerca das dificuldades relativamente às constrições judiciais, mormente por estarem algumas das empresas executadas em recuperação judicial.

Os representantes da comissão de credores apresentaram discordância quanto aos seguintes itens: i) as quatro intermediárias de R\$ 500.000,00 deveriam ser antecipadas; e ii) aplicação dos deságios propostos, especialmente o deságio de 45%; iii) os juros deveriam ser desde o início da mora e a correção monetária pelo IPCA.

A respeito da manifestação do membro do Parquet, o Desembargador presidente da sessão esclareceu que a conciliação importará em responsabilidade subsidiária da Confiare com manutenção do cronograma de pagamento e dos termos do acordo, bastante que anteriormente seja executada a Carta Fiança, sendo certo que a homologação do acordo implicará em suspensão da discussão derredor da existência de grupo econômico, que será retomada, oportunamente, em caso de desconstituição do acordo, e franqueou a palavra a todos os trabalhadores presentes e advogados.

Foram feitas diversas manifestações pelos presentes apresentando questionamentos que foram respondidos.

Em resposta às contrapropostas da comissão de credores e outros advogados presentes, os representantes do Hospital Salvador informaram que podem reduzir o deságio para 40% e a impossibilidade de assumir as demais proposições da comissão de credores.

Destarte, as partes representadas neste ato por seus advogados, à unanimidade dos presentes, chegaram ao seguinte acordo global perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância e Coordenadoria de Execução e Expropriação, que assumirá os trâmites de seu cumprimento, formulado conforme as cláusulas abaixo, ressalvada a discordância quanto ao deságio por parte do Dr. Luiz Suzart:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância – JC2
Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE

TERMO DE CONCILIAÇÃO

DO OBJETIVO

Cláusula 1ª – A presente conciliação global tem como objetivo a quitação integral das execuções existentes, atualmente o universo estimado de 1.465 reclamações trabalhistas, contra a parte devedora **H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.** e **MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.** e aquelas que se iniciarem no lapso de cumprimento deste acordo, mediante parcelas mensais denominados aportes, com vistas a continuidade da atividade da devedora com a manutenção dos atuais empregados, equilibrando-se a efetividade da jurisdição e a função social da empresa.

Parágrafo Único – Os critérios de distribuição do valor do aporte e de pagamentos dos processos individuais foram transpostos e atualizados do Acordo Global n. 05/2009 homologado perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

DOS APORTE

Cláusula 2ª – Pagamento de R\$8.001.493,74 (oito milhões, um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) de aporte inicial, mediante liberação da totalidade dos valores constritos no bojo dos autos do procedimento de Penhora Unificada de nº 0000651-41.2012.5.05.0036RTOrd, inclusive demais bloqueios ali existentes e atualizações, acrescido de aporte intermediário de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) dividido em quatro prestações iguais de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), vencíveis concomitantemente com as parcelas mensais exigíveis em (i) novembro de 2020, (ii) novembro de 2021, (iii) novembro de 2022 e (iv) maio de 2023.

Cláusula 3ª – O **H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.** e **MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.** farão aportes mensais, com aumento progressivo de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por semestre, objetivando quitar o seu passivo trabalhista relativo às execuções trabalhistas existentes, conforme as demais disposições do presente acordo global, denominando-se de Fundo I, para fins desta conciliação, a conta que recepcionará os aportes.

Parágrafo Primeiro – Os valores a serem depositados pelas devedoras obedecerão fielmente o cronograma a seguir exposto, ressalvada o aumento espontâneo dos aportes, devendo ser pagos todo dia 29 de cada mês, ou dia útil imediatamente subsequente, a iniciar em **29 de junho de 2018**:

- I) R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) de junho de 2018 até novembro de 2018;
- II) R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) de dezembro de 2018 a maio de 2019;
- III) R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) de junho de 2019 a novembro de 2019;
- IV) R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil) de dezembro de 2019 a maio de 2020;
- V) R\$ 800.000,00 (oitocentos mil) de junho de 2020 a novembro de 2020;
- VI) R\$ 850.000,00 de dezembro de 2020 a maio de 2021;
- VII) R\$ 900.000,00 de junho de 2021 a novembro de 2021;
- VIII) R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) de dezembro de 2021 a maio de 2022;
- IX) R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) de junho de 2022 a novembro de 2022;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5^a Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância – JC2
Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE

X) R\$ 1.050.000,00 (hum milhão e cinquenta mil reais) de dezembro de 2022 a abril de 2023;

Parágrafo Segundo – O cronograma acima não impedirá convocação anual da assembleia para revisão do valor mínimo progressivo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) semestrais, caso comprovada a mudança da capacidade ou a posição da dívida.

Cláusula 4^a – Em caso de atraso de até 30 (trinta) dias na realização do aporte, incidirá, a título de cláusula penal, o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o aporte inadimplido, devido em favor do Fundo, destinada à aceleração dos pagamentos dos processos conciliados.

Cláusula 5^a – Sem prejuízo da medida prevista na cláusula anterior, o atraso superior a 30 (trinta) dias no aporte mensal dos montantes ora pactuados configurará motivo suficiente para que, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, sejam expedidos todos os atos constitutivos permitidos em lei, inclusive bloqueios de faturas a receber e de valores *on line*, em face do **H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.**, a fim de assegurar o depósito do montante em atraso, acrescido da(s) cláusula(s) penal(ais).

Cláusula 6^a – O atraso superior a 60 (sessenta) dias na realização do aporte configurará motivo suficiente para imediata execução da Carta Fiança oferecida pelo **H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.** e redirecionamento das obrigações de pagar (aportes mensais e intermediários) à **CONFIARE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.**, inclusive das multas sobre os aportes mensais inadimplidos, devida em favor do Fundo;

Cláusula 7^a – A **CONFIARE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.** assume a qualidade de devedora subsidiária pelo pagamento integral do acordo, observadas todas as cláusulas inscritas, inclusive quanto à ordem de pagamento, valores e prazos de aportes e concessão de Carta Fiança sobre o saldo residual (obtida perante Instituição Financeira idônea, renovável automaticamente até a quitação integral da conciliação, cuja execução seja imediata e incondicionada, submetida ao crivo e aceitação da Coordenadoria de Execução e Expropriação, que poderá exigir sua substituição, a qualquer momento, para garantia de sua efetividade, sob pena de desconstituição do acordo), desde que anteriormente ao redirecionamento das obrigações em face dela seja executada a Carta Fiança fornecida pelo **H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.**, e ficando assegurada a possibilidade de a **CONFIARE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA** e seus sócios se habilitarem no processo de recuperação judicial dos devedores **H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.** para reaverem seus créditos;

Cláusula 8^a – Assumida a responsabilidade pela quitação do acordo global pela **CONFIARE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.**, em caso de atraso de até 30 (trinta) dias na realização do aporte, incidirá, a título de cláusula penal, o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o aporte inadimplido, devido em favor do Fundo I, destinada à aceleração dos pagamentos dos processos conciliados; sem prejuízo multa, o atraso superior a 30 (trinta) dias no aporte mensal dos montantes ora pactuados configurará motivo suficiente para que, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, sejam expedidos todos os atos constitutivos permitidos em lei, inclusive bloqueios de faturas a receber e de valores *on line*, em face da **CONFIARE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA..** a fim de assegurar o depósito do montante em atraso,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5^a Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância – JC2
Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE

acrescido da(s) cláusula(s) penal(ais); o atraso superior a 60 (sessenta) dias na realização do aporte pela **CONFIARE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.** configurará motivo suficiente para imediata execução da Carta Fiança oferecida e para que, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, o acordo seja desconstituído, gerando o vencimento automático de todas as parcelas futuras e a reativação do Procedimento de Penhora Unificada instaurado no bojo dos autos 0000651-41.2012.5.05.0036RTOrd pela Coordenadoria de Execução e Expropriação.

Cláusula 9^a – O H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA., a CONFIARE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA. e os executados PAULO AUGUSTO KAHALE, ANA PAULA CUNHA NUNES DA ROCHA e WILLIAN RODRIGUES autorizam o levantamento imediato de valores constritos em execuções individuais a título de início de pagamento, abatendo-se o montante do crédito a ser habilitado na lista, mas mantida a posição original do processo na ordem de pagamento geral do acordo global para que se evite o reposicionamento do credor em faixa mais benéfica, inclusive para fins de aplicação dos redutores.

DA DIVISÃO DOS CREDORES EM GRUPOS E OS CRITÉRIOS DE RATEIO

Cláusula 10^a – Será reservada um percentual de 5% sobre os aportes mensais realizados para criação do Fundo II, para fins de pagamento integral dos processos dos exequentes que não aderirem aos termos do presente acordo global, observada a ordem de preferência pela data de ajuizamento de cada ação, independentemente de outros critérios, assegurada a possibilidade de posterior adesão ao acordo para o fito de se submeter ao pagamento pelo Fundo I.

Cláusula 11^a – Os processos conciliados serão divididos nos grupos, inclusive com remissão aos antigos nomes dos subgrupos do acordo global anterior:

- I) GRUPO I – processos já incluídos no antigo GRUPO B (valor líquido do crédito acima de R\$20.000,00 e até R\$200.000,00);
- II) GRUPO II – processos já incluídos no antigo GRUPO D, SUBGRUPO A (valor líquido do crédito igual ou inferior a R\$20.000,00);
- III) GRUPO III – processos já incluídos no antigo GRUPO D, SUBGRUPO B (valor líquido do crédito acima de R\$20.000,00 e até R\$200.000,00);
- IV) GRUPO IV – processos já incluídos no antigo GRUPO D, SUBGRUPO C (valor líquido do crédito acima de R\$ 200.000,00);
- V) GRUPO V – processos incluídos após este acordo global com valor líquido do crédito igual ou inferior a R\$20.000,00;
- VI) GRUPO VI – processos incluídos após este acordo global com valor líquido do crédito acima de R\$20.000,00 e até R\$200.000,00;
- VII) GRUPO VII – processos incluídos após este acordo global com valor líquido do crédito acima de acima de R\$ 200.000,00;

Cláusula 12^a – Os critérios de rateio dos pagamentos dos grupos são os seguintes:

- I – O aporte inicial será destinado à quitação integral dos processos do GRUPO I e seu subsequente rateio ao GRUPO II.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5^a Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância – JC2
Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE

II – Os aportes mensais e intermediários serão destinados à seguinte forma:

- a) 30% do Fundo I para o GRUPO II; 40% para o GRUPO III; 30% para o GRUPO IV;
- b) Após a quitação do GRUPO II, o rateio será: 60% para o GRUPO III; e 40% para o GRUPO IV;
- c) Após a quitação de um dos grupos acima referidos, o rateio será: 70% para o GRUPO remanescente (III ou IV); 10% para o GRUPO V; 10% para o GRUPO VI; 10% para o GRUPO VII;
- d) Quando remanescerem apenas os GRUPOS V, VI e VII, o rateio será: 30% para o GRUPO V; 40% para o GRUPO VI; 30% para o GRUPO VII;

DA PREFERÊNCIA

Cláusula 13^a – A despeito da ordem de pagamento acima fixada, serão pagos preferencialmente, até o valor R\$30.000,00 (trinta mil reais), os processos cujos credores sejam idosos ou acometidos de doenças elencadas no art.13 da Resolução nº 115 do CNJ.

Parágrafo Único. As preferências de que trata a presente cláusula serão regidas, por analogia, pelas regras estabelecidas na Resolução n. 115 do CNJ, no capítulo referente ao regime de pagamento das preferências dos precatórios.

Cláusula 14^a – Em relação aos processos em que exercido o direito de preferência, através de petição dirigida à Coordenadoria de Execução e Expropriação, a quantia remanescente deverá continuar na respectiva posição da planilha de pagamento, e paga de acordo com os critérios acima, em seu parágrafo único.

Parágrafo Único. Nos processos, onde se exerceu o direito de preferência, cujo valor bruto seja inferior ou igual a R\$30.000,00 (trinta mil reais), a prioridade deferida implicará na quitação total do processo.

DA HABILITAÇÃO

Cláusula 15^a – Os processos já inseridos na planilha de pagamento (GRUPOS I, II, III e IV) são considerados automaticamente habilitados no presente acordo global, uma vez já manifestada sua adesão individual e expressa no bojo do acordo global 5/2009 homologado perante o Juízo de Conciliação da Segunda Instância, facultada a manifestação expressa de sua discordância, perante a Coordenadoria de Execução e Expropriação – que implicará em sua sujeição ao pagamento por meio do Fundo II – no prazo de 60 dias a contar da publicação da edital de ciência geral a ser expedido após homologação do acordo global, interpretando-se seu silêncio por anuência.

Cláusula 16^a – Para operacionalizar a habilitação de novos processos (GRUPOS V, VI e VII) ao presente acordo global será imprescindível que o reclamante, mesmo tendo assinado este termo de conciliação global, manifeste expressamente seu interesse em aderir ao acordo perante a vara do trabalho de origem, através de seu advogado, requerendo o encaminhamento dos cálculos atualizados à Coordenadoria de Execução e Expropriação via e-mail interno para habilitação, com referência à data de ajuizamento da ação e data de nascimento:

Parágrafo primeiro. Caberá ao reclamante verificar sua efetiva habilitação na lista de pagamentos divulgada no site do Tribunal Regional do Trabalho.

Parágrafo segundo. Somente serão habilitados na lista de pagamentos os processos com decisão definitiva sobre os cálculos (sentença de liquidação transitada em julgamento) ou acordo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5^a Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância – JC2
Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE

homologado, devendo ser considerados pelas varas de origem garantida a execução para o fim de viabilizar o recebimento de embargos à execução nos processos aonde esteja pendente a discussão a respeito dos cálculos.

Parágrafo terceiro. Os reclamantes que tenham interesse em conciliar poderão requerer inclusão em pauta de audiências perante o CEJUSC ou perante a vara de origem.

DOS PAGAMENTOS DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS

Cláusula 17^a – Os pagamentos serão realizados pela vara de origem, cabendo à Coordenadoria de Execução e Expropriação, conforme dispositivos do acordo global, efetuar a transferência do valor bruto a débito do Fundo.

Parágrafo primeiro. Caberá à Secretaria da respectiva vara de origem, em cada processo, promover os recolhimentos fiscais, previdenciários e de custas pertinentes, por ocasião da disponibilização mensal do valor do crédito bruto conciliado pela Coordenadoria de Execução e Expropriação, conforme planilhas encaminhadas por este, sendo que a discriminação das parcelas referentes aos encargos previdenciários e fiscais deverá constar dos cálculos apresentados, qualquer que seja a forma da definição do valor do crédito.

Parágrafo segundo. Obtendo a parte executada autorização de parcelamento da dívida previdenciária em execução junto ao INSS, comprovando-a antecipadamente nos autos, será transferido às varas de origem apenas o valor líquido da dívida trabalhista, custas, honorários periciais e demais acessórios, em razão de a negociação implicar a extinção da execução previdenciária pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo terceiro. Com o recebimento do valor acordado, o Reclamante dará plena, geral e irrevogável quitação do processo.

Parágrafo quarto. Quando de seu pagamento, os créditos serão devidamente atualizados pela TR, além de juros de mora iniciados em 18/5/2018, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo certo que os processos ainda não incluídos na planilha receberão juros de mora de 0,5% ao mês a partir de sua inclusão.

Cláusula 18^a – Será admitido o pagamento de processos, independentemente de sua posição ou inclusão na planilha, mediante acordo individual entabulado com o reclamante, sem utilização dos recursos financeiros dos Fundos I e II.

DAS PRESTAÇÕES IN NATURA

Cláusula 19^a – O H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA. oferecerão assistência médica e hospitalar em todas as especialidades disponíveis no Hospital (inclusive internamento e UTI), a todos os exequentes (não incluídos terceiros ou dependentes), durante o período em que permanecerem na fila e mais 6 (seis) meses após a quitação de seu crédito, livre de custos ou co-participação, devendo os interessados solicitarem previamente, perante o setor de Recursos Humanos, a emissão de carteira de filiação, com referência a seu número de processo, se comprometendo o Hospital a fornecer, in loco, a carteira, livre de custos, no prazo de 72 horas;

Cláusula 20^a – O H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA. concederão preferência na recontratação, como critério de desempenho na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5^a Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância – JC2
Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE

disputa de vagas de emprego no Hospital, para credores na fila de pagamento:

DAS GARANTIAS DO ACORDO

Cláusula 21^a – O H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA. assumem, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias em sentido estrito (férias com o terço, décimo terceiro salário, aviso prévio, saldo de salário e FGTS com multa rescisória) devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem após a celebração do presente acordo, sem utilizar os valores dos aportes nesta conciliação global, sendo que a conduta reiterada de descumprimento dessa obrigação poderá ensejar a ruptura do presente acordo.

Cláusula 22^a – O H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA. fornecem, em garantia financeira ao cumprimento do acordo:

- a) Carta Fiança no valor de R\$26.141.856,00 (vinte e seis milhões e cento e quarenta e um reais e oitocentos e cinquenta e seis reais), obtida perante Instituição Financeira idônea, renovável automaticamente até a quitação integral da conciliação, cuja execução seja imediata e incondicionada, submetida ao crivo e aceitação da Coordenadoria de Execução e Expropriação, que poderá exigir sua substituição, a qualquer momento, para garantia de sua efetividade, sob pena de desconstituição do acordo, sendo admitida a Fiança em valor inferior, suficiente à garantia do débito total, quando este for menor que o numerário acima indicado;
- b) Garantia Imobiliária na forma de penhora sobre Galpão localizado na Rua Eulálio de Oliveira, 33, Federação, escritura pública de compra e venda emitida em 23/1/2008, nº de ordem 002630, Livro nº 0936, fls. 033 e 034, avaliado em R\$192.800,00 (cento e noventa e dois mil e oitocentos reais);
- c) Penhora de acervo patrimonial de bens móveis livres e desembaraçados avaliados em R\$ 2.165.344,00 (dois milhões e cento e sessenta e cinco mil e trezentos e quarenta e quatro reais) em laudo que instrui o processo de recuperação judicial, arquivado perante a Coordenadoria de Execução e Expropriação;
- d) Penhora do direito imaterial sobre a marca HOSPITAL SALVADOR que foi avaliada por oficial de justiça em R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

DA COMISSÃO DE CREDORES

Cláusula 23^a – Fica constituída, pela presente Assembleia, uma Comissão de Credores, à qual caberá, prioritariamente, acompanhar, com a Coordenadoria de Execução e Expropriação, o devido cumprimento do Acordo Global, composta por: Dra. Kátia Pithon, OAB/BA nº 11.510, e Dr. Hudson Resedá, OAB/BA nº 8.064 e Dr. José Munzer Braide Filho, OAB/BA nº 17.290, além dos demais que compõem a comissão de credores do Procedimento de Penhora Unificada de nº 00006.51-41.2012.5.05.0036RTOrd.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 24^a – As partes renunciam a qualquer prazo recursal no tocante ao presente Termo de Conciliação Judicial Global.

Cláusula 25^a – As questões omissas ou que venham a surgir com o cumprimento deste acordo serão resolvidas na Coordenadoria de Execução e Expropriação.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5^a Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância – JC2
Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE

REQUERIMENTO AO TRIBUNAL

Requerem as partes seja encaminhado pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância ofício à Presidência deste E. Tribunal Regional do Trabalho com vistas à edição de Resolução Administrativa que suspenda, pelo prazo de 12 (doze) meses, todos os atos constitutivos e expropriatórios em face da Reclamada, somente renovável mediante celebração de TERMO ADITIVO entre as partes e a exclusivo critério deste Tribunal, bem assim que sejam submetidos os seguintes requerimentos:

- a) início do pagamento após a publicação de Resolução Administrativa referendando o acordo;
- b) a suspensão do processo nº. 000651.41.2012.5.05.0036, relativamente a penhora unificada em relação às proponentes e todos os demais demandados (pessoas físicas e jurídicas), com desfazimento de todas as medidas cautelares restritivas de bens, ordens de constrições e medidas de coerção, com expedição de todos os ofícios e providências 5 (cinco) dias após a publicação de Resolução Administrativa referendando o acordo;
- c) com a homologação do acordo e edição da Resolução Administrativa, requerem seja reconhecida a perda do objeto de todos os Mandados de Segurança impetrados pelos executados relativamente a decisões proferidas no processo de nº 000651.41.2012.5.05.0036RTOrd;
- d) seja editada Resolução Administrativa, suspendendo as execuções individuais propostas em face das proponentes e todos os demais demandados (pessoas físicas e jurídicas) relacionados ao processo nº. 000651.41.2012.5.05.0036RTOrd;

O H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA. informam que o presente acordo, por meio do qual foram avocados à Justiça do Trabalho o pagamento dos créditos trabalhistas, está previsto no Plano de Recuperação Judicial que será submetido à Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial.

DESPACHOS :

- 1) Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens elencados nos itens “b”, “c”, e “d” da Cláusula 22º;
- 2) Expeça-se o ofício requerido à Excelentíssima Presidente deste e. TRT, acompanhado de cópia deste Termo de Conciliação global;
- 3) Deverá a Secretaria da Coordenadoria de Execução e Expropriação cumprir as disposições a seu cargo previstas no acordo global, inclusive elaboração de planilhas eletrônicas para cada um dos grupos de credores, zelando pela observância da ordem de pagamento;
- 4) Deverá a Secretaria do Juízo de Conciliação de Segunda Instância enviar as planilhas em seu poder à Secretaria da Coordenadoria de Execução e Expropriação;
- 5) Deverá a Secretaria da Coordenadoria de Execução e Expropriação expedir ofício circular a todas as Varas de Salvador e aos Gabinetes deste e. Regional informando a celebração do presente acordo e requerendo o encaminhamento de cálculos atualizados e demais dados necessários à elaboração da planilha.



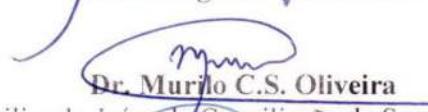
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância – JC2
Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE

Audiência encerrada às 21h08min.

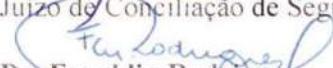
E, para constar, foi digitada a presente ata, por mim Clarissa Nilo de Magaldi Sabino, Juíza do Trabalho, que segue assinada pelo Desembargador Conciliador e Juízes ora presentes.


JÉFERSON MURICY

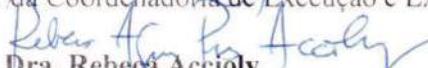
Desembargador Conciliador


Dr. Murilo C.S. Oliveira

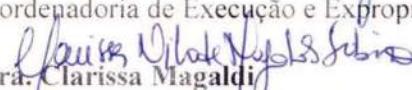
Juiz Auxiliar do Juízo de Conciliação de Segunda Instância


Dr. Franklin Rodrigues

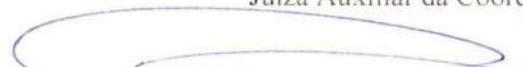
Juiz Titular Coordenador da Coordenadoria de Execução e Expropriação


Dra. Rebeca Accioly

Juíza Auxiliar da Coordenadoria de Execução e Expropriação


Dra. Clarissa Magaldi

Juíza Auxiliar da Coordenadoria de Execução e Expropriação

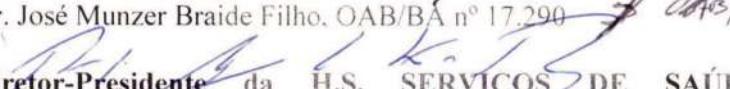

Dr. Marcelo Castagna Travassos de Oliveira
Procurador-chefe do MPT

Advogados dos reclamantes:

Dra. Kátia Pithon, OAB/BA nº 11.510

Dr. Hudson Resedá, OAB/BA nº 8.064

Dr. José Munzer Braide Filho, OAB/BA nº 17.290


Diretor-Presidente da H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e MEDTOWER
INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.

Dr. Paulo Augusto K. R.

Advogados dos reclamados:

Dr. José Jorge Moura Freitas OAB 024215-BA

Dr. Cláudio Costa e Castro, OAB/BA 55.925

Dr. Antônio Carlos Oliveira, OAB/BA nº 12.884



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 5^a REGIÃO
Juízo de Conciliação de 2^a Instância
Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE

PROCESSO Nº 0000651-41.2012.5.05.0036RTOrd

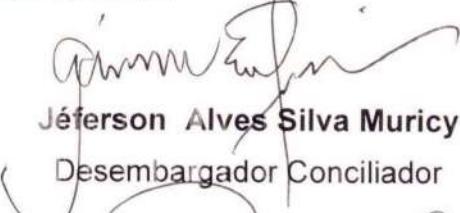
RECLAMANTES: CONFORME LISTA ANEXA

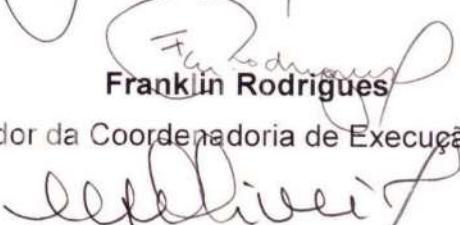
RECLAMADAS: H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E OUTROS

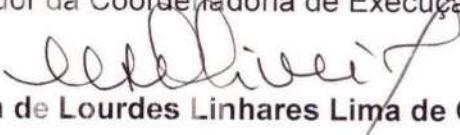
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Por ocasião da solenidade de inauguração do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro Grau – CEJUSC1/TRT5, com a presença da Presidente do Tribunal Desembargadora Maria de Lourdes Linhares Lima de Oliveira, e considerando que o presente acordo global permitirá o pagamento de universo superior a 1.4000 (mil e quatrocentos) processos e a quitação do débito estimado em R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) **HOMOLOGA-SE a presente conciliação global**, tendo em vista a manifestação unânime dos presentes na última audiência global.

Salvador, 21 de maio de 2018.


Jéferson Alves Silva Muricy
Desembargador Conciliador


Franklin Rodrigues
Juiz Coordenador da Coordenadoria de Execução e Expropriação


Maria de Lourdes Linhares Lima de Oliveira
Presidente do Tribunal do Trabalho da 5^a Região



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de 2ª Instância

HOSPITAL SALVADOR (18/05/2018)

LISTA DE PRESENÇA

Representantes do Reclamado:

CLAUDIO COSTA E CASTRO OAB/RJ 140.826

Paulo Alves da Franca Ministro - Presidente da Escola Salvador
Antônio Carlos Paula de Oliveira - OAB/BA 4294
Doutor Juiz - Juiz da Escola Salvador - Poder Judiciário - Juiz da Escola Salvador - Poder Judiciário
José Jorge Souza Ferreira - OAB/BA 24.215
André Luiz Moncada Freire - OAB/BA 455.371

Reclamantes:

Sindicato dos Professores (Presidente) - LEANOR CAUÍAD AZI - OAB 48.685/BA
Welliton Estrela Costa Menegos - OAB/BA 29949 OAB/BA
Dra. Ana Paula Góes - OAB/BA 850 B
Luzia Nairim 22471/BA
Edilene Jazevedo Nelle 83392/BA
José Carlos de Oliveira Júnior 51651/BA
Maria Gabrielle Martins de Souza Ribeiro 43449/BA
Cecília Chaves, OAB/BA 3.702
Célia Lúcia dos Santos Ribeiro OAB/BA 13014
Cecília B. Rodrigues OAB/BA 47844
Luiz Fernando Bastos de Mello OAB/BA 36.592
Lucy Filgueira Schrock Lima - OAB/BA 37.283
Anna Paula Alacide Souza OAB/BA 50227
Adriana Analise Tavares OAB/BA 30.853
Adriana Alvaro da Silveira Santos OAB/BA 53.412 (Adriane Silva da Silveira Santos)
Adriana Alvaro da Silveira Santos OAB/BA 53.412 (Adriane Silva da Silveira Santos)
Adriano Pires da Cunha - OAB/BA 53185
Fábio Rui Valente Souza Moraes - 30995/BA
Rodolfo Nunes Ferreira - 9133 - BA
Luiz Cláudio Amaro de Moraes - 15.871
José Munzen Braide 51460 - OAB 17290



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juiz de Conciliação de 2ª Instância

Luis Carlos Siqueira Filho - OAB/BA 6543

Wanderley Lopes OAB/BA 31404

FELIPE GUIMARÃES OAB/BA 24891

Breno Soares Moraes OAB/BA 12701

Nelma Antônio Leonini Cruz - Nogueira - OAB/BA 11761

Fernando Antônio Alves de Araújo OAB/BA 25100

Maria Rosângela de Oliveira Pereira OAB/BA 9114

Regina Celia S. Pinheiro OAB/BA 9610

José Nelson Ribeiro Neto OAB/BA 18313

Elaine Sávio de Carvalho OAB/BA 26008

Ruth Python Teixeira OAB/BA 11510

Hudson Resende - OAB-BA 8064

Edson da Silva Santos OAB/BA 48506

Denise Valter Santos OAB/BA 15309

Denil Fabrício Lemos Oliveira OAB/BA 10238

Rodrigo Henrique Balatto OAB/BA 93622

Edson Góis dos Santos Boaventura - OAB/BA 36563

Teresa Cristina Santarosa da Silveira Camp OAB/BA 21029

Vera Suely B. Bitencourt - OAB/BA 436942/BA

Cenia Menezes Rodrigues - OAB/BA 33352

Ivan Roberto C. Sozzi 43990 BA

Isabel Menezes 21402/BA

Alex Menezes 56070-BA

Barbara Flávia Vaz Gonzales Ribeiro OAB/BA 71495

Carlos Augusto Costa Pitanga - OAB/BA 12944

Antônio Lima Brufim Braga - OAB/BA 13143

Sabrina mustafa OAB 762-B 040

André Non Rix 41 OAB/PA 40030

José Henrique Ribeiro Rosa OAB/BA 44887

André Luiz Saupaul OAB/BA 36952

Eduardo Fernandes Machado da Silva OAB/BA 27477

William Lazarus Dias de Freitas OAB/BA 23677

Luciana Neira S. Almeida (Ivone M. Júnior - OAB-32635/BA),

Ana Caroline Gonçalves Costa - ADV: Valde Ferreira (OAB/BA 4

Diego Rennando S. Silva - OAB/BA 29000

Thiara e Sônia Cunha OAB/BA 31176

Flávia Figueira de Oliveira OAB/BA 49563

Grazielle Souza de Almeida

Adriana Soárez

Maria Ignatia D. da Silva

Simone Ramos dos S. Sales

Maria das Graças de Almeida Oliveira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de 2ª Instância

Eliene Santos Silva

Natália F. Alves

Ana Paula Santos Silva

Jeronina Bozano Ferreira da Silva Filho

KLEBER FRANCA ALVESMENTO - OAB 43518 BA

Carla Valais O de Souza

ELIEL DE JESUS TEIXEIRA OAB/BA 27514

LEANDRO MELO PEREIRA OAB/BA 28821

AYRTON PARCOS MACHADO OAB/BA 13722

Derivaldo José Bastião de Melo OAB/BA 16389

DIEGO SANTOS - OAB/BA 45181

SARITA MARTEL DE A. BASTOS - OAB/BA 121629

ROBSON VIMAS SILVA 37126/BA

Yolaine Vassimello Soeiro Reclamante

Francisca Santos dos Reis - reclamante

Patrícia Neves Metos de Lima Hurst - OAB/BA - 13.381

Justiça laboral da Bahia - 09315A 13696